

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 143/2018

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA RH TURISMO E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50520.033434/2017-41

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de proposta de constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela RH Turismo e Produções Culturais Ltda.

II – DOS FATOS

Por meio do Memorando nº 360/2017/COFIS/URRS/ANTT, de 28 de novembro de 2017 (fls. 2), a Coordenação de Fiscalização, da Unidade Regional do Rio Grande do Sul – COFIS/URRS encaminha denúncia contra a sociedade empresária RH Turismo e Produções Culturais Ltda., em decorrência de fiscalização realizada em Iraí/RS no dia 24 de novembro de 2017, quando aquela empresa apresentou autorização de viagem com alteração nas informações do motorista e seu prontuário. Além disso, foi exarado o Auto de Infração nº 3113072 (fls. 5), fundamentado na alínea “g”, do inciso IV, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 233, de 2003, em razão da adulteração de documento de porte obrigatório.

Ato contínuo, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da SUPAS, confirmou os indícios de falsificação de documento, conforme consta no DESPACHO Nº 2978/2017/GETAU/SUPAS (fls. 10), a saber:

“(…)

Em consulta aos registros do SISAUT – Sistema de Autorização de Viagem (Cópia anexa), constatamos que na Autorização de Viagem nº 0004191415, consta cadastrado o motorista VAGNER CLAUDIR DE OLIVEIRA, diferente do nome que consta no documento apresentado pela fiscalização.

Considerando o exposto, tendo em vista a constatação de falsificação do documento pela empresa denunciada, sugerimos o envio do presente documento à GETAE, para conhecimento e providências.”

Ato contínuo, aquela a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 12/15), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT proferiu a NOTA JURÍDICA N. 00004/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de maio de 2018 (fls. 17/19) que, após analisar os aspectos jurídicos inerentes ao caso, conclui pela instauração de processo administrativo ordinário para a apuração dos fatos relatados nos presentes autos, acompanhando o encaminhamento dado pela área técnica, nos seguintes termos:

“(…)

7. Da análise dos autos, resta evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades praticadas pela empresa RH TURISMO E PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA., ensejando, portanto, a instauração de processo administrativo ordinário, por se tratar de fato grave.

8. Ressalta-se, por oportuno, que o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a

legislação de transportes terrestres encontra-se disciplinado no âmbito da ANTT pela Resolução nº 5.083, de 27.04.2016. Destarte, nos termos do art. 89 da supracitada Resolução, o processo administrativo ordinário será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, mediante Portaria divulgada na página da ANTT na Internet.

9. Portanto, considerando que a instauração de processo administrativo ordinário para a apuração dos fatos constantes dos autos encontra-se no âmbito das competências institucionais desta Agência, bem como pela análise do que constam dos autos, resta evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades praticadas pela empresa RH TURISMO E PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA, esta PF/ANTT não vislumbra óbice jurídico quanto à publicação da proposta de Deliberação de fl. 15, cujo objeto é determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50.520.033434/2017-41, no qual a fiscalização apresenta denúncia de falsificação de licença de viagem praticada pela empresa supramencionada.

10. Assim sendo, sugiro a devolução dos autos ao gabinete da Diretoria, para que prossiga com o andamento do processo.”

Aos 22 de maio de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1159/2018 (fls. 21), oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Segundo o art. 3º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a autorização de viagem, atualmente denominada de Licença de viagem, é o documento que deverá ser emitido pela autorizatária antes do início de cada viagem, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT.

Além disso, o art. 23 do mencionado ato regulatório determina:

Art. 23. A autorizatária deverá portar durante a prestação do serviço, licença de viagem concedida pela ANTT, em conjunto com a relação de passageiros.

Parágrafo único. Será impedida a emissão de licença de viagem para veículo com irregularidade na documentação exigida pelo Art. 11.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

(...)

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V – declaração de inidoneidade. (grifei)

Importante também destacar o previsto nos arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Desta forma, acompanhando as conclusões da SUPAS e da PF/ANTT, acredito estarem presentes fortes indícios de autoria e materialidade da infração consubstanciada na apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros e, por tratar-se de infração de natureza grave, faz-se necessária a instauração de processo administrativo ordinário, com a constituição de Comissão para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por autorizar a instauração da Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela RH Turismo e Produções Culturais Ltda.

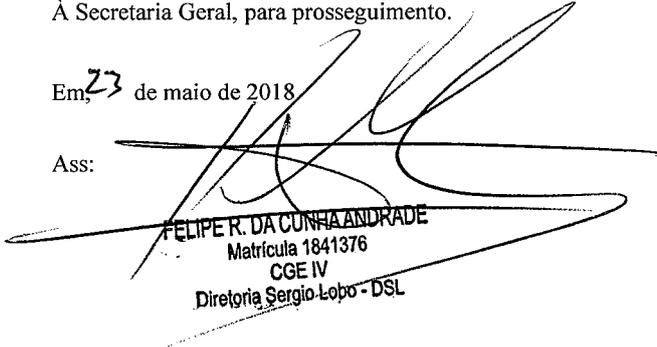
Brasília, 23 de maio de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 23 de maio de 2018

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL